



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.651 - MG (2015/0005377-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LEIDIANE PEREIRA QUEIROZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não enfrentada, na origem, a alegação de ausência de requisitos para decretação da custódia preventiva, descabe a esta Corte Superior fazê-lo, sob pena de supressão de instância.
2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
3. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus, da diversidade de delitos a apurar, bem como da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para a realização de atos processuais, como no caso presente. Precedentes.
4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.651 - MG (2015/0005377-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por LEIDIANE PEREIRA QUEIROZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* ali impetrado.

A recorrente, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes definidos no art. 157, §2º, I e V, e no art. 288, ambos do Código Penal, sustenta a inidoneidade do decreto preventivo, em face da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, arguindo ofensa ao disposto nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Alega, ainda, existir constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, visto achar-se custodiada preventivamente, desde 15/03/2014, em flagrante ofensa à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Requer a revogação da medida constritiva.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 124/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.651 - MG (2015/0005377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende o relaxamento de prisão decretada em razão da prática das supostas infrações capituladas nos arts. 157, § 2º, I e V, e 288, ambos do Código Penal.

No que tange aos requisitos da custódia preventiva, destaco, de início, que a questão não foi enfrentada no acórdão impugnado, que se limitou a examinar a legalidade da impetração à luz da alegação de excesso de prazo da segregação (fls. 85/89), pelo que descabe a esta Corte Superior fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Já o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais (RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015).

In casu, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado na via estreita do *mandamus* quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), da diversidade de delitos a apurar (roubo, formação de quadrilha e corrupção de menores), bem como da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para a realização de atos processuais (fls. 86/87), a última delas juntada em 19/02/2015, consoante informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem.

Ademais, consta dos autos informação de que já foram realizadas duas audiências, uma em 23/10/14 e outra em 06/11/14 (fl. 109).

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. O número de réus da ação penal originária (dez), alguns com patronos distintos, bem como a pluralidade de delitos a serem apurados (roubo majorado e quadrilha ou bando), somados à necessidade de análise do pedido de prisão preventiva de alguns dos corréus (fls. 18/19) e à determinação de citação editalícia dos corréus Thiago Cerqueira e Lician Teixeira e Francisco Oliveira (fl. 21 nos autos de HC n. 0001068-82.2014.8.05.0000, do corréu Luiz Carlos Ferreira Valadares Filho), por se encontrarem em local não sabido, demonstram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito e justificam a dilação dos atos processuais. 3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange à dita excessiva demora para encerramento da instrução criminal, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. 4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido. (RHC 50.837/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0005377-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 55.651 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033335020148130092 10000140782004000 10000140782004001 33335020148130092
7820043120148130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEIDIANE PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VARDECI DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: FRANKLIN SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.